



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.904588/2008-67  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.319 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de abril de 2018  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** TELEMAR NORTE LESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/06/2001 a 30/06/2001

RECURSO VOLUNTÁRIO. ALEGAÇÃO SEM PROVAS.

Cabe ao contribuinte no momento da apresentação Do Recurso Voluntário trazer ao julgado todos os dados e documentos que entende comprovadores dos fatos que alega.

PERICIA. PRESCINDIBILIDADE

Prescindível é a realização de perícia quando se consubstancia o pedido em elemento cuja demonstração já era ônus do contribuinte ao apresentar o Recurso Voluntário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, por maioria, em negar-lhe provimento, vencido o conselheiro Cássio Schappo que deu provimento parcial, votando pelo retorno dos autos à Unidade de Origem, para análise da DCTF retificadora.

(assinado digitalmente)  
Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)  
Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

## Relatório

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório produzido pelo tribunal de origem, a 4ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro 2 (efl. 107 e ss):

*Trata o presente processo de apreciação de compensação declarada no PER/DCOMP nº 25764.55887.151203.1.3.04-3294, em 15/12/2003, de crédito referente a valor que teria sido recolhido a maior ou indevidamente, em 13/07/2001, a título de Contribuição para COFINS, atinente ao período de apuração 30/06/2001, com débito da Contribuição para COFINS, referente ao período de apuração 11/2003, no valor de R\$ 9.603,09.*

*Por meio do Despacho Decisório nº 763947948, emitido eletronicamente, o Delegado da DERAT, não homologou a compensação declarada, alegando não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da Contribuinte.*

*Cientificada, a Interessada, inconformada, ingressou, em 27/06/2008, com a manifestação de inconformidade, na qual alega, em síntese, que:*

*1) Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação apresentada pela Requerente, na qual se compensou débito de COFINS de 11/2003 com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de COFINS (30/06/2001).*

*2) A questão discutida neste processo esta retratada em DCTF retificadora, recepcionada pela RFB, referente ao 2º trimestre de 2001, entregue pela Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A.*

*3) Na DCTF, o contribuinte deve fazer constar informações relativas a seus débitos apurados, bem como aos créditos a eles vinculados. Com sua entrega, o FISCO deverá verificar: (i) se todos os débitos estão vinculados a pagamentos; (ii) se o valor do débito é maior do que o valor do crédito - tributo em aberto; (iii) se existem mais créditos vinculados do que débitos apurados-crédito disponível.*

*4) No presente caso, a simples análise da DCTF retificadora não e capaz de demonstrar de forma clara a existência de crédito disponível A compensação.*

*5) Para o período de apuração em questão (junho de 2001), foi apurado débito de COFINS, no valor de R\$ 10.222.685,07. Como forma de pagamento do débito apurado foram vinculados alguns créditos. Note-se que o valor recolhido é idêntico ao montante do débito apurado quando da transmissão da declaração.*

*6) Entretanto, conforme mencionado, não bastaria apenas o confronto da DCTF retificadora (transmitida e recebida pelo*

*FISCO) com a declaração de compensação apresentada, para que se confirme a existência de crédito, sendo regular a compensação realizada.*

*7) O crédito efetivo decorre da apuração contábil, não podendo obstar o direito de compensação, meros erros formais no preenchimento da PER/DCOMP.*

*8) Aquele que pagou tributo indevido ou a maior, deve ter o direito de reaver a quantia paga. Não fosse assim, estar-se-ia diante de enriquecimento ilícito por parte do Estado, a auferir receita não prevista em lei.*

*9) No presente caso, a Requerente, tendo apurado crédito decorrente de pagamento indevido a título de COFINS para o período de apuração referente a novembro de 2003, pretendeu efetuar, nos termos da legislação federal, a compensação de tais valores.*

*10) Entretanto, ao preencher suas obrigações acessórias, a Requerente cometeu impropriedades que, de fato, impossibilitam a identificação do crédito em análise parametrizada, mas que não fazem decair seu direito material ao crédito.*

*11) Da diferença entre o valor apurado e o recolhido surge saldo de pagamento a maior, para o Darf em questão, de R\$ 6.175.384,39, idêntico ao utilizado na declaração de compensação em questão.*

*12) A base de cálculo que serviu de parâmetro para a DCTF transmitida continha valor de receita superior ao que efetivamente representava a base de cálculo do COFINS.*

*13) Deste modo, a nova apuração realizou estorno, no valor de R\$ 540.920,04, reduzindo o montante de receita de R\$ 346.474.141,34 para R\$ 345.933.221,30. Tal redução gera impacto na COFINS apurada de R\$ 6.591,91. Tal valor, idêntico para utilização, como de fato foi utilizado.*

*14) Em outras palavras, deve prevalecer a boa-fé da empresa e o princípio da verdade material, até porque, restou aqui demonstrada a existência de créditos suficientes para a quitação integral, tal qual fora lançado nos registros contábeis.*

*15) Um erro material no preenchimento de uma DCTF não pode prevalecer sobre o direito ao crédito, decorrente de pagamento indevidamente efetuado, muito mais porque os próprios lançamentos contábeis da empresa registram a compensação no limite do que efetivamente ocorreu.*

*16) Com base no exposto, fica claro que (i) o montante de R\$ 6.591,91 foi recolhido a maior, a título de COFINS; (ii) tal valor consta do Darf cujo total é de R\$ 6.175.384,39; (iii) a diferença entre o valor recolhido e o apurado, representa crédito, passível de utilização pela Requerente; (v) o citado valor foi*

*corretamente utilizado na DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade.*

*17) Dessa forma, impõe-se a homologação da compensação nº 25764.55887.151203.1.3.04-3294.*

*18) Considerando que o crédito compensado pode ser demonstrado mediante análise da documentação contábil que suporta os recolhimentos efetuados, bem como as apurações realizadas, a Requerente protesta pela produção de prova pericial contábil.*

A DRJ/Rio de Janeiro decidiu da seguinte forma:

*Quanto aos pleitos, é de se dizer que após a apresentação da manifestação de inconformidade preclui o direito de a autuada trazer aos autos prova documental, a menos que seja demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente, ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos, conforme previsto no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, que não é o caso.*

*Por outro lado, a autoridade julgadora de primeira instância poderá determinar, de ofício, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias (Decreto nº 70.237/72, art. 18, caput). No caso em análise, a interessada reduziu o valor COFINS devida em junho de 2001, sem justificar o motivo, nem demonstrar contabilmente como apurou o novo valor, o que deveria ter feito.*

*Diante do exposto, voto por indeferir os pedidos de realização de perícia e juntada posterior de provas e julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório.*

No Recurso Voluntário, a Recorrente, em suma, repete as alegações já expressas na Manifestação de Inconformidade e alerta, ainda, que o tribunal a quo não acatou as provas trazidas aos autos, ofendendo o princípio da verdade material, que deve ser um norte dos julgados deste CARF.

Pugna, ainda, por realização de perícia, se essa Turma não acatar, de plano, o seu Recurso Voluntário.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 17.530,43 (efl. 89), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A Recorrente alega que cometeu um equívoco na apuração do COFINS para o período de junho de 2001 e, por isso “apresentou DCTF retificadora, transmitida em 30.09.2004, com a apuração da quantia de R\$ 10.222.685,07” (efl 125). Argumenta, ainda, que “tal valor não representa o que efetivamente devido pela Recorrente, conforme está demonstrado na Planilha de Cálculos do COFINS - Exercício 2001 da Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. (doc. 4), que evidencia R\$ 10.199.865,56”.

Analisando a documentação anexada ao processo pela Recorrente, entretanto, verifica-se que não há nenhuma planilha em “doc. 4”. Em “doc. 7”, à efl. 87, há efetivamente uma planilha intitulada ““Demonstrativo da Apuração do COFINS e do PASEP Competência - 2001”, que, segundo a Recorrente teria sido ignorada pelo tribunal *a quo*. Ocorre, todavia, que o valor informado na planilha na rubrica “Total COFINS DEVIDO” é de R\$ 10.377.996,64! Muito superior ao informado pela Recorrente em seu Recurso Voluntário. Ou seja, ela não trouxe aos autos documentação mínima para embasar seu pedido. Não existe nenhuma demonstração de que a alegada nova apuração retificou a base de cálculo apurada e que tal redução gerou impacto no COFINS apurada.

### **Pedido de Diligência/Perícia**

No mesmo sentido, não vejo razão em devolver o presente processo à autoridade lançadora para perícia ou qualquer outra diligência. A perícia se faz necessária, smj, quando há nos autos elementos que tragam dúvidas ao julgador, sanáveis por meio de uma verificação mais amíúde da documentação que dá base ao auto. Ocorre, entretanto, no caso em tela, que nem a incerteza pode prosperar, se a Recorrente não traz aos autos nenhum elemento que a fomenta.

Deve-se indeferir o pedido de diligência/perícia, porquanto presentes nos autos os elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como inexistir matéria de prova que minimamente sustente o pedido da Recorrente. Não basta, por si só, a simples alegação de que a perícia é necessária.

Assim, por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães